

**ATO PGJ/PI nº 1.220/2022**

Dispõe sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção da lista identificada como "Lista Antimarketing", instituída pela Lei Estadual nº 7.762, de 29 de março de 2022.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, Dr. Cleandro Alves de Moura, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar estadual no 12/1993, e no art. 10, incisos I e V, da Lei federal no 8.625/1993,

CONSIDERANDO a Lei Estadual 7.762, de 29 de março de 2022, que cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing;

CONSIDERANDO a necessidade do gerenciamento e a manutenção da lista identificada como "Lista Antimarketing", para o cumprimento dos fins que especifica a referida lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o serviço de bloqueio de telemarketing por ligação ou serviços de mensagens curtas (SMS), denominado Lista Antimarketing, nos termos deste Ato.

Art. 2º A Lista Antimarketing é ferramenta destinada ao registro dos dados dos consumidores e dos respectivos números de linhas telefônicas para as quais, depois de devidamente cadastradas, não deverão ser encaminhadas ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo.

§1º A Lista a que se refere o caput será implementada, gerenciada e mantida pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – Procon/MPPI, com o apoio das unidades técnicas da Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I - marketing direto ativo: a estratégia de vendas de bens de consumo realizada por meio da interação através de ligação de voz ou de serviço de mensagens curtas (SMS), entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade do último.

II – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

III – tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

V - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

Art. 3º O titular de linha telefônica que deseja não receber ligações de voz ou serviço de mensagens curtas (SMS) de fornecedores cujo objeto seja o marketing direto ativo poderá, gratuitamente, cadastrar o respectivo número na lista referida no artigo 1º, por meio de registro pessoal, na sede do Procon/MPPI, ou por meio do portal eletrônico do mencionado órgão disposto na internet.

§1º Somente poderão registrar as linhas telefônicas na Lista Antimarketing os consumidores residentes no Estado do Piauí.

§2º O registro consiste no fornecimento dos dados necessários constantes no formulário próprio, que conterá:

I - nome;

II - número do RG;

III - CPF;

IV - endereço;

V - CEP;

VI - telefone a ser cadastrado;

VII - e-mail;

VIII – consentimento do titular.

§3º No instrumento de registro, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – Procon/MPPI deixará clara a finalidade, a necessidade, a transparência e a responsabilidade no tratamento dos dados colhidos, bem como a observância dos demais princípios elencados no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

§4º Para efeitos de fiscalização ao descumprimento da Lei Estadual nº 7.762/2022, considerar-se-á efetivado o cadastro do número telefônico após 30 (trinta) dias da realização de seu registro e dos dados dos consumidores.

§5º O cancelamento do cadastro de linha nas hipóteses de perda de titularidade desta é de exclusiva responsabilidade do consumidor.

Art. 4º O titular de linha telefônica que receber ligação de telemarketing após o transcurso do prazo a que alude o § 4º do artigo 3º deste regulamento poderá formular reclamação junto aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, fornecendo, para tanto, dados essenciais para apuração da demanda, como data e horário da ligação, nome do atendente e da empresa ofertante de produto e serviço, oferta realizada, dentre outras verossímeis ao alegado.

Art. 5º Para consulta permanente e gratuita pelos fornecedores de produtos e serviços, o Procon/MPPI manterá, em seu portal eletrônico na internet, relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o artigo 1º deste regulamento, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.

§1º Mediante prévio cadastro, as empresas de telemarketing, os fornecedores de produtos ou serviços que se utilizem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito deverão consultar a relação a que alude o caput deste artigo antes de realizar contato telefônico dessa natureza.

§2º No cadastro a que se refere o dispositivo anterior, quando os fornecedores de produtos ou serviços tratarem-se de Pessoas Físicas, serão obrigatórios o consentimento dos interessados, assim como a finalidade específica, a necessidade, a transparência e a responsabilidade no tratamento das informações colhidas, observando-se durante toda a operação os princípios elencados no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 6º O titular de linha telefônica cadastrada nos termos deste Ato poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão do cadastro, pessoalmente ou por meio da internet.

Art. 7º O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III – a pedido do titular dos dados, no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público.

Art. 8º Caso o titular da linha telefônica cadastrada não solicite a exclusão do cadastro, o tempo de guarda dos registros de linhas telefônicas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – Procon/MPPI será de 03 (três) anos.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Coordenador Geral do Procon/MPPI.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 08 de agosto de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 08/08/2022, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0289473** e o código CRC **31ACDDB4**.